



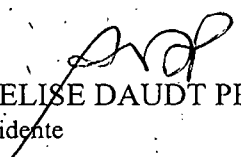
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

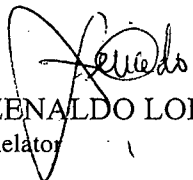
Processo nº : 10711.001347/2002-87
Recurso nº : 128.455
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Recorrente : CASTROL BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Agência Nacional do Petróleo para que se manifeste, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10711.001347/2002-87
Resolução nº : 303-01.012

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da exigência de crédito tributário lançado pelo auto de infração de fls.01/05, cobrando imposto de importação acrescido de multa de mora e juros de mora.

O importador por meio de duas DI's declarou a importação de "óleo lubrificante sem aditivos yubase 6" (vide fls.02), o que foi contrariado por laudos técnicos mencionados à fl.02, levando à autuação.

O interessado não concordou com a classificação apontada pela fiscalização e apresentou a impugnação de fls.24/27 à qual juntou os documentos de fls.28/37.

A impugnante alega principalmente que o produto "yubase 6" não corresponde a um óleo mineral branco (óleo de vaselina ou de parafina), mas sim um verdadeiro óleo lubrificante sem aditivo, é 100% mineral, sem aditivos, conhecido como óleo básico de elevado índice de viscosidade, obtido por hidrocrackeamento. Além de enumerar características físico-químicas do produto, afirmou que a API (Instituto Americano de Petróleo) o classifica tecnicamente como um óleo do Grupo III, o qual não abrange os óleos minerais brancos.

Protestou por produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente perícia técnica, contudo absteve-se de formular os quesitos referentes aos exames desejados e tampouco indicou perito.

Pediu a rejeição da classificação apontada pela fiscalização.

A DRJ/Florianópolis, através da 2ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade pela procedência do lançamento, utilizando como fundamento principal o que segue:

1. O importador classificou a mercadoria no código TEC 2710.00.61 - óleos lubrificantes sem aditivos. A descrição do produto nas DI's foi "óleo lubrificante sem aditivos Yubase 6";

2. Com base em amostra do produto o LABANA concluiu que o produto examinado é um óleo mineral branco (fls.17), e por isso a autoridade fiscal decidiu pela classificação no código TEC 2710.00.93 - óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina).

Processo nº : 10711.001347/2002-87
Resolução nº : 303-01.012

3. Considera-se como não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos do art.16,IV do Decreto 70.235/72, pela não indicação de perito nem tampouco dos quesitos. Além do mais no presente caso a perícia é desnecessária posto que os elementos constantes dos autos são suficientes para decidir a correta classificação tarifária do produto importado.

4. Em sua defesa a impugnante afirma ser o produto um verdadeiro óleo lubrificante sem aditivo, que o "Yubase 6" é 100% mineral, sem aditivos, conhecido como óleo básico com elevada viscosidade, e obtido por hidrocrackeamento, e que a API o classifica no Grupo III que não abrange os óleos minerais brancos. Ora tais afirmações, corretamente interpretadas, apenas confirmam o acerto da fiscalização, pois os óleos minerais brancos possuem propriedades lubrificantes, em geral têm origem 100% mineral (sem aditivos), podem ser obtidos por hidrocrackeamento e apresentam elevado índice de viscosidade.;

5. Em outras palavras todas as características físico-químicas atribuídas pela impugnante ao produto são compatíveis com um óleo mineral branco.

6. A conjugação das informações contidas no laudo técnico de fls.17 com as informações trazidas aos autos pela impugnante às fls.26/27 e as informações obtidas na Internet conforme transcrição constante às fls.42/43, permitem concluir que o "Yubase 6" pode ser considerado um óleo mineral branco, tecnicamente classificado como óleo lubrificante de base, de origem 100% mineral, com elevado índice de viscosidade, obtido por hidrocrackeamento e que é utilizado como elemento de base na produção de diversos óleos lubrificantes comerciais, de baixa viscosidade e elevado desempenho em baixas temperaturas.;

7. Portanto o produto em exame é utilizado como um "ingrediente" para a produção de óleos lubrificantes comerciais de baixa viscosidade; quando adicionado a estes óleos o "Yubase 6" confere elevado poder lubrificante, com baixo consumo de combustível e melhor desempenho em baixas temperaturas. Por tais motivos a classificação fiscal correta está no código NCM 2710.00.93.

Ciente da decisão em 06.06.2003 apresentou recurso voluntário em 10.07.2003 com as seguintes alegações principais:

1. Ao contrário do que afirma a fiscalização com a concordância da DRJ, o produto em questão não corresponde a um óleo mineral branco (óleo de vaselina ou de parafina), mas sim a um verdadeiro óleo lubrificante sem aditivo.

2. O "Yubase 6" é 100% mineral (sem aditivos), conhecido como EHVI - *Extra High Viscosity Index* - óleo básico com elevado índice de viscosidade, obtido por hidrocrackeamento e com as seguintes características: teor de enxofre- 0,03 máx.; teor de saturados- 90 mín. ; índice de viscosidade-120 mín. Com base nisso

Processo nº : 10711.001347/2002-87
Resolução nº : 303-01.012

a API o classifica no Grupo III que não abrange os óleos minerais brancos. Os óleos lubrificantes sem aditivos, como o Yubase 6, devem ser classificados no código 2710.00.61.

3. As informações técnicas aduzidas pelo LABANA não são suficientes para diferenciar óleo lubrificante sem aditivos de óleos minerais brancos, apenas apontando a classificação como hidrocarbonetos de petróleo. Inicialmente ambos possuem a mesma origem, sofrendo depois tratamento fabril diverso em função de suas aplicações.

4. O Yubase 6, como óleo básico lubrificante, após processo inicial de produção das frações de óleos básicos, é submetido a modificação química e refinamento destas frações, tais como hidroisomerização, seleção molecular, etc. Com isto suas composições e características físico-químicas fazem com que tenham classificação diferente (API, Grupo III) dos óleos básicos convencionais (API, Grupos I e II), assim são reconhecidos e aprovados mundialmente pela indústria automobilística como base lubrificante para formulação de lubrificantes para motores, transmissões, etc.

5. Os óleos minerais brancos se caracterizam por sua aplicação nas indústrias farmacêutica, de cosméticos e alimentícia. Para isto são fabricados em dois graus de qualidade e são chamados de óleos de grau técnico e óleos de grau medicinal. De acordo com a FDA em seu CFR 178.3620 (b), os óleos minerais brancos de grau técnico devem atender a requisitos específicos de cor (saybolt) e absorção no Ultravioleta. Só encontram aplicação como componentes não participativos ou na lubrificação de máquinas e equipamentos da indústria alimentícia quando não haja possibilidade de contato com o alimento;

6. Os testes e ensaios de controle de qualidade dos óleos minerais brancos são encontrados em publicações específicas tais como U.S Pharmacopeia (U.S.P), National Formulary (N.F), Farmacopéia Brasileira (F:B), Food and Drug Administration (FDA), American Society for Testing and Materials (ASTM), etc.

7. Tais publicações são referências que especificam os padrões de pureza e qualidade para todas as drogas, produtos químicos e medicinais envolvidos nas formulações destinadas ao consumo e contato humano. Descrevem e especificam as propriedades que os óleos minerais brancos devem satisfazer para serem considerados no grau técnico ou no medicinal e possam ser utilizados na indústria farmacêutica, cosmética ou alimentícia.

8. O princípio básico para obter óleo mineral branco é a remoção dos compostos orgânicos tidos como impurezas, presentes nos derivados de petróleo, e tal purificação se obtém por hidrogenação catalítica ou por tratamento ácido.

9. Alerta-se que um óleo básico Grupo III, apesar de incolor e com grande foco de utilização na indústria automobilística, pode não ser adequado para

Processo nº : 10711.001347/2002-87
Resolução nº : 303-01.012

aplicações como óleo branco. A classificação pretendida pela autoridade coatora pode vir a causar dúvidas e/ou incidentes decorrentes de aplicação indevida.

10. Não está correta a afirmação de que o "Yubase 6" é utilizado como um "ingrediente" adicionado aos óleos lubrificantes comerciais para conferir elevado poder lubrificante, com baixo consumo de combustível e melhor desempenho em baixas temperaturas. O Yubase realmente é um componente da formulação, porém como óleo básico que, com a adição de aditivos de desempenho e modificadores de viscosidade levam a um produto final com os benefícios acima apontados, além de outras características prescritas pela indústria automobilística;

11. A fim de solucionar a questão com segurança propomos que a SRF consulte órgãos imparciais e competentes na matéria, tais como o CENPES (Centro de Pesquisa da Petrobrás), a ANP, ou a Comissão de Lubrificantes IBP (Instituto Brasileiro de Petróleo). Além disso a recorrente anexa uma Declaração do fabricante do "YUBASE 6" descrevendo a correta forma de aplicação da linha YUBASE.

12. Pede que seja julgada improcedente a autuação, rejeitando-se a classificação apontada pela fiscalização.

A repartição fiscal de origem atestou às fls.68 a apresentação de comprovante do depósito recursal no montante devido conforme documento de fls.65.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e trata-se de matéria abrangida na competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

No entanto me parece pertinente acatar o pedido formulado pela recorrente de que ainda se consulte órgão técnico especializado na matéria.

Dentre os órgãos indicados proponho que a diligência a ser providenciada pela repartição de origem seja no sentido de requerer à **Agência Nacional de Petróleo-ANP**- a resposta às seguintes questões :

1 -O produto em foco pode ser enquadrado entre as vaselinas ou entre as parafinas, ou ainda como um de seus derivados?

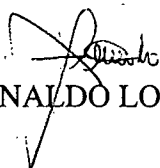
2 -Não se enquadrando nas categorias acima, descrever a natureza do produto.

A repartição de origem, contudo, deve antes providenciar para que a recorrente seja intimada da diligência devendo lhe ser dado prazo para, se quiser, apresentar questões à ANP, a mesma oportunidade de formular quesitos deve ser proporcionada à fiscalização. As partes também deverão ser informadas do resultado

Processo nº : 10711.001347/2002-87
Resolução nº : 303-01.012

da diligência antes de se fazer retornar o processo ao Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator